



CNPJ. 05.193.115/0001-63

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Estado do Pará

Poder Executivo

---

LEI Nº 812/2007

**Dispõe sobre a criação do CÓDIGO SANITÁRIO do Município de São Domingos do Capim e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Domingos do Capim estatui e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Este código contém disposições acerca da Vigilância Sanitária, a ser aplicado em todo o Município de São Domingos do Capim.

Art. 2º - Para efeito deste código, vigilância sanitária é um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

**CAPITULO II  
DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO**

Art. 3º - É da competência do órgão municipal de saúde a execução das medidas sanitárias cabíveis sobre:

I - Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos, da produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos, dentre outros de interesse à saúde;





CNPJ. 05.193.115/0001-63  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**  
Estado do Pará  
Poder Executivo

---

II – Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínico-farmacêuticos, diagnósticos, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;

III – Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores;

IV – Situações de calamidade pública.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda ao órgão municipal de saúde:

I – Promover, orientar a coordenar estudos de interesse de saúde pública;

II – Exercer a fiscalização sanitária do Município;

III – Viabilizar, juntamente com os demais órgãos do Poder Público, a infra-estrutura necessária para o cumprimento deste Código.

Art. 5º - Fica o Município de São Domingos do Capim autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando o melhor cumprimento deste código e seus regulamentos.

Art. 6º - A execução das ações de vigilância sanitária previstas neste código e seus regulamentos será efetuada por técnicos de vigilância sanitária e pessoal devidamente habilitados, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 7º - Ficam sujeitos à disposição deste código, seu regulamento e normas técnicas específicas, todos os estabelecimentos e locais que, pela natureza das atividades nelas desenvolvidas, possam compreender a proteção e a preservação da saúde pública.

Art. 8º - A ação fiscalizadora do Município será exercida sobre a propaganda comercial de produtos de interesse à saúde, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8080/90, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º - A construção, reforma e ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que pela natureza de suas atividades, possa compreender a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverá ser precedida de avaliação técnica do órgão municipal de saúde, com finalidade de emissão de licença de funcionamento, expedida pelo órgão competente.





CNPJ. 05.193.115/0001-63  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**  
Estado do Pará  
Poder Executivo

---

Parágrafo Único – O órgão municipal de saúde poderá, amparado nas disposições legais vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro que, pôr sua localização ou tipo de atividade, resulte em danos à saúde individual e coletiva.

Art. 10 – Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde, deverão ser inspecionados, no espaço higiênico-sanitário, por membro do órgão de saúde competente.

Art. 11 – A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no Município.

Parágrafo Único - Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária.

Art. 12 – A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar oportuno ou necessário, poderá exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exercem atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária e afastar, quando necessário, os suspeitos que portarem doenças transmissíveis, por tempo determinado, mediante laudo médico.

Art. 13 – Todo produto de interesse à saúde suspeito de estar impróprio para o consumo e uso será interditado ou apreendido poderá ser inutilizado através de laudo técnico de inspeção laboratorial.

§1º - Entende-se por produto de interesse à saúde suspeito de estar impróprio para o consumo, todo aquele que direta ou indiretamente se relacionarem à saúde, tais como: alimentos, drogas e medicamentos, saneantes, água, produtos químicos, produtos agrícolas, dentre outros.

§2º - Laudo técnico de inspeção é o laudo emitido por técnico devidamente capacitado e credenciado pelo sistema municipal de saúde.

§3º - Laudo laboratorial a que se refere o “caput” deste artigo á aquele expedido por laboratório oficial ou credenciado.





CNPJ. 05.193.115/0001-63  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**  
Estado do Pará  
Poder Executivo

---

Art. 14 – O destino final de qualquer produto impróprio para o consumo será obrigatoriamente acompanhado pela autoridade autuadora.

Parágrafo Único – A autoridade deverá informar o destino final, bem como deve ter testemunhas no ato da destinação.

Art. 15 – Os produtos de interesse à saúde que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem levadas ao consumo, ficam obrigados a registro em órgão oficial e/ou a exame prévio a análise de controle.

Art. 16 – Compete à autoridade fiscalizadora realizar, periodicamente ou quando necessário, inspeção e colheita de amostras para análise de produtos de interesse a saúde.

Art. 17 – Os produtos de interesse à saúde em trânsito ou depositados em armazéns das empresas transportadoras e estabelecimentos afins, ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e colheita de amostra para a análise laboratorial.

Art. 18 – A autoridade fiscalizadora, nas enfermidades causadas por animais e/ou pelo consumo de produtos de interesse à saúde, deverá executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto ao indivíduo e grupos populacionais determinados, sempre que os julgar oportunos à proteção de saúde pública.

Parágrafo Único – Será obrigatoriamente notificada ao órgão municipal de saúde, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, toda enfermidade a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 19 – A ação fiscalizadora e orientadora do Município será exercida sobre os estabelecimentos que produzam, manipulem, armazenem, transportem e comercializem produtos de interesse à saúde e regulamentos através de Portarias da Secretaria Municipal de Saúde.





CNPJ. 05.193.115/0001-63  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**  
Estado do Pará  
Poder Executivo

---

Art. 20 – Os produtos devem ser transportados, armazenados, depositados, acondicionados, manipulados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene, que os protejam de deteriorização.

Art. 21 – Os produtos devem, obrigatoriamente, serem protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e no comércio, de conformidade com o código de defesa do consumidor.

Parágrafo Único – Os produtos considerados impróprios poderão ter outro fim, que não o de consumo humano, mediante laudo técnico de inspeção e acompanhamento técnico do destino final do mesmo, devendo o órgão se responsabilizar em informar a destinação final dos produtos.

Art. 22 – A apreensão do produto não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda do laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser de risco à saúde pública.

Parágrafo Único – O produto de que trata este artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído para o consumo a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 23 – Os utensílios, equipamentos e recipientes dos estabelecimentos que elaboram, manipulam ou consomem produtos, deverão ser levados e higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis, inócuos à saúde, que deverão ser inutilizados após o uso.

Art. 24 – Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, inseticidas, combustíveis líquidos, produtos de perfumarias e congêneres.

Art. 25 – A autoridade fiscalizadora poderá impedir a venda de alimentos e outros produtos que oferecerem riscos à saúde.





CNPJ. 05.193.115/0001-63

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Estado do Pará

Poder Executivo

---

§1º - Entende-se por produto que oferece risco à saúde, todo aquele que apresentar embalagem danificada, violada, sem embalagem, falsificado, adulterado, sem registro, fora do prazo de validade; acondicionamento, transportado e comercializado irregularmente, deteriorados, enferrujados, dentre outras irregularidades.

§2º - O impedimento será precedido de avaliação técnica e laudo pericial.

**CAPITULO III**

**DAS EDIFICAÇÕES E HIGIENE DOS PRÉDIOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS**

Art. 26 – Todos os prédios localizados na sede, vilas e povoados do Município, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código e seu regulamento.

Art. 27 – O proprietário ou ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e lixo, dentro da área do imóvel.

Parágrafo Único – Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 28 – As habitações, construções e terrenos obedecerão os requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 29 – Cabe ao órgão municipal de saúde pública, sempre que detectar a existência de anormalidades ou falha no abastecimento de água, que ofereçam riscos à saúde, comunicar o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 30 – Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, além de permanecerem devidamente protegidos.

Art. 31 – Compete a vigilância sanitária regulamentar e fiscalizar os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde de indústrias e domicílios, quanto à coleta, transporte e destino final.





CNPJ. 05.193.115/0001-63  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**  
Estado do Pará  
Poder Executivo

---

## **CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS**

Art. 32 – É proibido criar ou manter animais que, pôr sua espécie, quantidade ou má instalações do local onde vivam, possam ser causa de insalubridade ou risco à coletividade.

## **CAPÍTULO V AS SAÚDE DO TRABALHADOR**

Art. 33 – O órgão municipal de saúde fiscalizará as instalações e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente a saúde do trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste código e seu regulamento.

## **CAPÍTULO VI DO CONTROLE DE ZOOSES**

Art. 34 – Compete ao órgão municipal de saúde as medidas de controle de zoonoses em todo o território do município.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste código e seu regulamento, zoonoses são infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e os homens.

Art. 35 – Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses a prevenção, redução e eliminação da morbi-mortalidade causada pelas zoonoses urbanas prevalentes.

Art. 36 – O animal que ofereça riscos a segurança das pessoas, encontrado solto nas vias e logradouros públicos, será apreendido e recolhido ao setor específico do órgão municipal de saúde.





CNPJ. 05.193.115/0001-63  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**  
Estado do Pará  
Poder Executivo

---

Art. 37 – A guarda e o destino dos animais apreendidos serão regidos pôr normas específicas prevista em regulamento.

Art. 38 – O proprietário do animal suspeito de zoonoses urbana deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados apropriado e aprovado pela autoridade fiscalizadora, de acordo com o laudo fornecido pelo médico veterinário.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39 – Aplicam-se a este código todas as definições e parâmetros constantes da legislação estadual e federal que envolvam promoção, proteção e defesa da saúde da população.

Art. 40 – A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a serem obedecidas, e a imposição de sanções administrativas e legais, relativas às infrações e seus dispositivos.

Art. 41 – As taxas e multas que o regulamento deste código irá estabelecer serão fixados em moeda corrente, cujos valores serão calculados com base na moeda corrente, em conformidade com a relação abaixo:

I – TAXAS – Para efeito de cobrança, o valor a ser cobrado estará incluso na taxa relativa ao Alvará de Funcionamento.

II – MULTAS – Início das atividades sem alvará de funcionamento implicará em multa de 50% do valor da taxa atualizada ABAIXO:

a) Revalidação de Alvará de funcionamento fora do prazo, implicará em multa de 5% sobre a taxa do alvará atual, pôr mês ou fração de atraso.

b) A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantidades fixadas na moeda corrente no país, ou outra unidade de referência que venha substituí-la:





CNPJ. 05.193.115/0001-63  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**  
Estado do Pará  
Poder Executivo

---

- I – Nas infrações leves: R\$ 50,00 a R\$ 100,00
- II – Nas infrações Graves: R\$ 200,00 a R\$ 400,00
- III – Nas infrações Gravíssimas: a partir de R\$ 500,00

Art. 42 – As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado pôr circunstância atenuante;
- II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 43 – Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as conseqüências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 44 – São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, pôr espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V – ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

Art. 45 – São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto da legislação sanitária;





CNPJ. 05.193.115/0001-63

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Estado do Pará

Poder Executivo

---

- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixa de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 46 – O Poder Executivo Municipal deverá, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularizar o serviço de coleta de lixo e sua conseqüente destinação final.

Art. 47 – Este código será regulamentado, no que mais couber, mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, em 19 de abril de 2007.

**FRANCISCO FEITOSA FARIAS**

Prefeito Municipal